



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 804/2022/SEDUC/RO
PROCESSO Nº 0029.032664/2021-52/SEDUC/RO

OBJETO: Registro de preço para aquisição de Material de Consumo, em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Recorrente: LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 46.743.542/0001-55)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 19 de julho de 2023, em atenção ao Termo de Análise de Recurso SEI ID 0041595914, que resultou no retorno à fase de habilitação, conforme Ata Complementar 01 SEI ID 0041828017; E ainda, ao documento protocolado pela empresa STAR Comércio Ltda SEI ID 0041816442, participante do certame, vêm através deste ato, reconsiderar a decisão em que julgou procedente o recurso impetrado ao item 05 (álcool em gel) quando do resultado da Ata da sessão Original do Pregão em comento SEI ID 0041113665.

Tal ato – revisão do julgamento do Recurso Administrativo (0041414674) analisado no documento Termo de Análise de Recurso 0041595914, tem com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Passo a analisar e decidir o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno (SEI ID 0041414674 – página 01), alegando:

“Inabilitação incorreta lote 5 empresa La Maison CNPJ 46743542000155 pois conforme alteração contratual realizada no ano de 2023 enviada nos documentos de habilitação da empresa a mesma possui capital de 500.000,00 não consta no balanço pois o solicitado foi de 2022.”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, esta Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do (a) pregoeiro (a) quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS – SEI ID 0041414674 (página 02)

“(…)

A pregoeira desclassificou nossa empresa alegando que a mesma não possui capacidade financeira pois o edital exige uma comprovação de capital 3% o mesmo estava sim comprovado na alteração contratual anexada tempestivamente no sistema que consta um capital de 500.000,00 superando em muito o valor necessário. Ao questionar por e-mail fomos informados que analisam o SPEED, claro que não contava no SPEED pois a contabilidade é feita anualmente e constaria somente no ano seguinte. De fato, percebe-se que houve um erro NA INABILITAÇÃO.

3- DA SOLUÇÃO.

De toda forma mesmo não sendo obrigados a ter SPEED mensal ou semestral ou a cada alteração realizada, solicitamos a nossa contabilidade que alterasse o mesmo e incluísse o capital no SPEED semestral realizado e entregue para atender a dificuldade de verificar a alteração no contrato social mesmo tendo sido enviado um e-mail demonstrando em qual página se encontra tal alteração.

4- DO DIREITO

Diante do alegado informamos que a empresa possui o capital de 500.000,00 e que deve ser revista sua inabilitação pois a mesma possui plena condição de atender ao certame. Inclusive deve se verificar o princípio de ECONOMICIDADE no qual o estado terá uma economia de 150.000,00 CIENTO E CINQUENTA MIL REAIS de diferença na compra para o segundo colocado o que refletirá diretamente nos já fragilizados cofres públicos.

“(…)”

IV. DAS CONTRARRAZÕES – SEI ID 0041415034

“(…)”

2.1 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

“(…)”

Depreende-se do Balanço Patrimonial de abertura acostado pela RECORRENTE no certame em comento que a mesma possui patrimônio líquido de R\$ 49.100,00 (quarenta e nove mil e cem reais). Ante a esta informação resta claro que RECORRENTE não possui patrimônio líquido para o valor estimado do item.

Além do mais, a RECORRENTE alega, de forma descortês, que esta douta Comissão de licitação teve dificuldade de analisar e interpretar a informação contida em sua última Alteração Contratual, ainda que ele tenha enviado por e-mail, evidenciando a página em que consta a informação do Capital Social atualizado.

Embora a RECORRENTE busque elementos para manter-se habilitada para o item, é certo que os documentos apresentados por ela não atendem às especificações editalícias. Neste sentido, vejamos o que versa o edital em seu adendo modificador I do subitem 13.7, letra “b” – Da Qualificação Econômico-Financeira.

LEIA-SE: b) BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, OU O BALANÇO DE ABERTURA, CASO A LICITANTE TENHA SIDO CONSTITUÍDA EM MENOS DE UM ANO, DEVIDAMENTE AUTENTICADO OU REGISTRADO NA JUNTACOMERCIAL DO ESTADO, PARA QUE O(A) PREGOEIRO(A) POSSA AFERIR SE ESTA POSSUI PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LICITANTES CONSTITUÍDAS HÁ MAIS DE UM ANO) OU CAPITAL SOCIAL (LICITANTES CONSTITUÍDAS HÁ MENOS DE UM ANO), DE 5% (CINCO POR CIENTO) DO VALOR ESTIMADO DO ITEM QUE O LICITANTE ESTIVER PARTICIPANDO. (Destacamos) Evidencia-se, ante o exposto, que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar porque, de

forma clara, o dispositivo acima estabelece que SOMENTE PARA AS EMPRESAS CONTITUIDAS A MENOS DE UM ANO PODERÁ SER CONSIDERADO O CAPITAL SOCIAL PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DESDE QUE CORRESPONDA A, NO MÍNIMO, 5% DO VALOR DO ESTIMADO DO ITEM PLEITEADO E AS EMPRESAS CONSTITUÍDAS A MAIS DE UM ANO DEVERÃO APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO OU BALANÇO DE ABERTURA.

Acontece que a LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA foi constituída em 10/06/2022, desta forma não há que se falar em comprovar qualificação econômico-financeira com o Capital Social, uma vez que a empresa já se encontrava ativa na data da abertura do Pregão há mais de um ano.

Além do disso, é dever de todo licitante saber que o balanço patrimonial expressamente mencionado no artigo 31 da Lei n. 8.666/93 deve ser apresentado NA FORMA DA LEI.

2.2.- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 13.8

(...)

Ao analisar o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRENTE, emitido em 31/10/2022, assinado eletronicamente em 01/11/2022, pela Pessoa Jurídica de Direito Privado ZELO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nota-se que não contém informações como número das notas fiscais, não consta as informações do emitente (responsável pela assinatura do referido Atestado), não teve firma reconhecida em cartório, nem tampouco informa os valores correspondentes aos itens fornecidos.

Analisando tão somente essa deficiência de informação no atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRENTE não seria motivo para sua imediata inabilitação, conforme prevê o ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017/GAB/SUPEL, INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, no entanto, ao fazer a correlação entre o Atestado apresentado e o Balanço de Abertura da RECORRENTE (ambos acostados neste certame) resta confuso porque, embora não tenha a informação de preço no atestado, se considerar uma média de valores atuais de mercado para os itens nele listados atinge-se um valor superior a R\$ 1.00000,000,00 (um milhão de reais), no entanto não consta movimentação financeira de vendas de mercadorias em seu Balanço Patrimonial.

Ante ao exposto, é prudente a promoção de diligência para averiguação da regularidade do documento acostado pela licitante no certame em comento.

Além disso, em acurada análise ao CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNIAS E SUSPENSAS – CEIS, identificamos que a empresa MR LICITACOES, representada pelo Sr. MARCELO RICARDO DITTRICH NAVES, sócio administrador da LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA acumula 5 sanções vigentes, sancionadas pela Universidade Federal de Santa Maria, Prefeitura Municipal de Toritama, Universidade Federal do Oeste da Bahia, Prefeitura Municipal de Itaqui – RS e Prefeitura Municipal de Uberlândia-MG.

Neste sentido a Lei Nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu Art. 38 trás o seguinte texto:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - CONSTITUÍDA POR SÓCIO DE EMPRESA QUE ESTIVER SUSPENSA, IMPEDIDA OU DECLARADA INIDÔNEA;

V - CUJO ADMINISTRADOR SEJA SÓCIO DE EMPRESA SUSPENSA, IMPEDIDA OU DECLARADA INIDÔNEA;

VI - CONSTITUÍDA POR SÓCIO QUE TENHA SIDO SÓCIO OU ADMINISTRADOR DE EMPRESA SUSPENSA, IMPEDIDA OU DECLARADA INIDÔNEA, NO PERÍODO DOS FATOS QUE DERAM ENSEJO À SANÇÃO;

VII - CUJO ADMINISTRADOR TENHA SIDO SÓCIO OU ADMINISTRADOR DE EMPRESA SUSPENSA, IMPEDIDA OU DECLARADA INIDÔNEA, NO PERÍODO DOS FATOS QUE DERAM ENSEJO À SANÇÃO;

VIII - QUE TIVER, NOS SEUS QUADROS DE DIRETORIA, PESSOA QUE PARTICIPOU, EM RAZÃO DE VÍNCULO DE MESMA NATUREZA, DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA.

(...)"

V. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Alega a Recorrente que a mesma foi desclassificada por não possuir capacidade financeira. Alega ainda que o Edital exige uma comprovação de capital social de 3% (três por cento) e que o *“percentual foi o mesmo estava sim comprovado na alteração contratual anexada tempestivamente no sistema que consta um capital de 500.000,00 superando em muito o valor necessário”*.

Traz em sua peça a informação de que questionou esta SUPEL por e-mail, sendo informado que houve a análise do SPEDD de sua empresa e cita que *“claro que não contava no SPEED pois a contabilidade é feita anualmente e constaria somente no ano seguinte”*.

Pois bem!

O item 05 deste pregão eletrônico visa a aquisição por meio de Registro de Preços de **ÁLCOOL EM GEL 70%** (conforme especificação do Edital).

O Edital, no subitem 13.7, alínea “b”, traz a seguinte exigência quanto a qualificação econômico-financeira, a saber:

“b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para as propostas com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.”

Diferente do que alega a Recorrente, a sua INABILITAÇÃO ocorreu por não ter comprovado o patrimônio líquido necessário para atender as exigências do item 13.7, da letra “b”, do Edital. Mensagens retiradas da Ata da sessão – SEI ID 0041113665.

“(…)

Pregoeiro 23/08/2023 09:27:15 Senhores (as), retifico a mensagem postada que motivou a INABILITAÇÃO da licitante LA MAISON, a saber:

Pregoeiro 23/08/2023 09:27:30 ONDE SE LÊ: INABILITAR a licitante LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, para o item 5 (álcool gel 70%), visto que a mesma não possui Capital Social necessário para atender as exigências do item 13.7, da letra “b”, do Edital (adendo modificador).

Pregoeiro 23/08/2023 09:28:09 LEIA-SE: INABILITAR a licitante LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, para o item 5 (álcool gel 70%), visto que a mesma não possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO necessário para atender as exigências do item 13.7, da letra “b”, do Edital (adendo modificador).

Pregoeiro 23/08/2023 09:30:15 Registro que, conforme edital, o capital social (para fins de qualificação econômico-financeira) somente é analisado para empresas constituídas há menos de um ano. A empresa La Maison foi constituída em 10/06/2022, portanto, a análise quanto a sua inabilitação se deu por conta do seu valor de Patrimônio Líquido não atender ao mínimo exigido em Edital.

(…)”

Conforme Balanço Patrimonial do exercício de 2022, apresentado para habilitação no certame, documento SEI ID 0041112025, a Recorrente possui saldo final de Patrimônio Líquido no valor de R\$ 49.100,00. O valor estimado para o item em contestação é R\$ 6.437.289,6000. Para cumprimento fiel do Edital, a Recorrente necessitaria de um Patrimônio Líquido no mínimo de 5% desse valor, qual seja, R\$ 321.864,48.

Como se observa, o valor que a Recorrente apresenta de Patrimônio Líquido (R\$ 49.100,00) é inferior ao exigido em edital (R\$ 321.864,48), motivo pelo qual a mesma foi inabilitada.

Esclareço que o Capital Social, para fins de qualificação econômico-financeira, conforme disposto no Edital, somente é analisado para aquelas licitantes constituídas há menos de um ano, o que não é o caso da Recorrente, pois a mesma foi constituída em 10/06/2023 SEI ID 0041112025. Assim, a elevação do capital social de R\$ 50.000,00 para R\$ 500.000,00, através da alteração contratual de 28 de abril de 2023, não é parâmetro para atendimento das regras dispostas em Edital.

A empresa Recorrente encaminhou documentos complementares SEI ID 0041667029, onde apresentou seu "Balanço Patrimonial" do período de 01 de janeiro de 2023 a 30 e junho de 2023. No referido documento, pode-se observar a informação de seu "patrimônio líquido" de R\$ 587.204,80. Ocorre, que o exercício de 2023 ainda não está encerrado, não podendo levar a termo sua efetiva análise.

Ressalto que tanto a Lei de Licitação 8666/93 quanto o Edital são claros que o Balanço Patrimonial a ser analisado é do último exercício social, qual seja para tal certame, o de 2022.

E ainda o art. 31, I, da Lei 8666/93, traz a vedação da substituição do Balanço Patrimonial, por balancetes ou balanços provisórios.

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, revejo o Ato expedido no Termo de Julgamento 0041595914, bem como no Retorno a fase de habilitação do item 05, disposto na ata complementar 01 0041828017, onde habilita a empresa LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 46.743.542/0001-55), mantendo a mesma INABILITADA conforme motivação da ata original da sessão SEI ID 0041113665.

"INABILITAR a licitante LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, para o item 5 (álcool gel 70%), visto que a mesma não possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO necessário para atender as exigências do item 13.7, da letra "b", do Edital (adendo modificador)."

Esclareço que, de forma equivocada, o Núcleo de Atendimento desta Supel, através de resposta ao e-mail encaminhado pela Recorrente, informou que o seu capital social não atendia as exigências do item 13.7, letra "b", quando o correto é que o Patrimônio Líquido disposto no Balanço Patrimonial do exercício de 2022 não é suficiente para atender as exigências do item 13.7, da letra "b", do Edital (adendo modificador).

Registo que em momento oportuno – contra razão – a empresa Star Comércio contestou a comprovação de qualificação técnica da recorrente, bem como que a empresa MR LICITACOES, representada pelo Sr. MARCELO RICARDO DITTRICH NAVES, sócio administrador da LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA acumula 5 sanções vigentes, passo a esclarecer:

1. Do Atestado apresentado pela Recorrente – Atestado emitido pela empresa ZELO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, atesta a entrega de forma satisfatória pela Recorrente de materiais compatíveis em características e quantidades com o objeto da pretensa aquisição. Tendo em vista assinatura eletrônica, não se vislumbrou, por esta Pregoeira, necessidade de diligência para comprovação da efetiva entrega. E ainda, na fase em que se encontra, tendo em vista que manteve sua inabilitação para o item 05, também não vejo a necessidade.

2. Quanto a informação de que foi identificado que a empresa MR LICITACOES, representada pelo Sr. MARCELO RICARDO DITTRICH NAVES, acumula 5 sanções vigentes, informo que na fase de habilitação foi observado tal fato (ocorrências SICAF 0041112203). Nesta data, consultamos o CEIS e retiramos o relatório consolidado da empresa MR Licitações SEI ID 0042139418, onde no detalhamento

das sanções apresenta as categorias sancionatórias: Impedimento e Suspensão. Assim, não se enquadrando nos impedimentos de participação.

O Edital do Pe 804/2023, traz:

"(...)

5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos: (...)

(...)

5.4.3. Empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal), durante o prazo de sanção; conforme art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

5.4.4. Empresa impedida de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, durante o prazo da sanção; conforme art. 7º, da Lei nº 10.520/2002;

5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar com o Órgão/Entidade Contratante, durante o prazo de sanção;

(...)"

No entanto, como mencionado anteriormente, a Recorrente foi INABILITADA no certame - para o item 05, uma vez que não possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO necessário para atender as exigências do item 13.7, da letra "b", do Edital (adendo modificador).

Ainda que a Recorrente tenha apresentado uma proposta de preço mais vantajosa, a preocupação maior da Administração resulta em firmar contrato com empresa que corresponda aos requisitos da lei, referente à capacidade para a execução do objeto, sem acarretar problemas futuros, durante a assinatura e execução do contrato, tudo de acordo com a normas que regem as licitações, Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como a norma que rege o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, e as demais legislações correlatas.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a Recorrente INABILITADA no item 05.

Porto Velho, 26 de setembro de 2023.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 26/09/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042139452** e o código CRC **30FEE2EF**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.032664/2021-52

SEI nº 0042139452



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
DESPACHO

DA: SUPEL-ÔMEGA

Para: SUPEL-DE - Diretoria Executiva

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 804/2022/SEDUC/RO

PROCESSO Nº 0029.032664/2021-52/SEDUC/RO

OBJETO: Registro de preço para aquisição de Material de Consumo, em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo

Senhora Diretora,

Tendo em vista o Termo de Análise de Recurso SEI ID 0041595914, que resultou no retorno à fase de habilitação, conforme Ata Complementar 01 SEI ID 0041828017, e ainda, ao documento protocolado pela empresa STAR Comércio Ltda SEI ID 0041816442, participante do certame em comento, encaminho o TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 0042139452, no qual esta Pregoeira reconsiderou a decisão em que julgou procedente o recurso impetrado ao item 05 (álcool em gel).

Esclareço que tal ato – revisão do julgamento do Recurso Administrativo (0041414674) analisado no documento Termo de Análise de Recurso 0041595914, tem com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Porto Velho, 26 de setembro de 2023.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira – Equipe ÔMEGA/SUPEL
SUPEL/RO - Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 26/09/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042144548** e o código CRC **E36AEC2C**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.032664/2021-52

SEI nº 0042144548

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 124/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 804/2022/SEDUC/RO**Processo Administrativo: 0029.032664/2021-52****Interessada:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**Objeto:** Registro de preço para aquisição de Material de Consumo, em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de preço para aquisição de Material de Consumo, em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

DAS OCORRÊNCIAS RECURSAIS

Em análise aos autos, necessário explanar as ocorrências que levaram o aporte dos autos a decisão da autoridade superior, nos termos supracitados.

Verifica-se que após o Pregão ocorrido no dia 22 de Agosto de 2023, a empresa LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 46.743.542/0001-55 e EXITTUS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 15.253.620/0001-00, interpuseram recursos tempestivamente, sobre os itens 5 e 7 do presente certame, respectivamente, pois ambas foram inabilitadas, conforme ata exposta no Id. Sei! 0041113665.

No recurso da empresa LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA (Id. Sei! 0041414674) sobre o item 5, esta trouxe à baila irresignações sobre a sua inabilitação, contornando, em resumo, o seguinte enredo:

(i) A empresa possui o capital líquido suficiente para atender ao certame, conforme exigência do subitem 13.7, alínea “b” do Edital.

Diante das alegações desta recorrente houve a interposição de contrarrazões por parte da empresa STAR COMÉRCIO, pugnando pela manutenção da inabilitação da mesma.

No mais, as irresignações da EXITTUS COMERCIO E SERVICOS LTDA (Id. Sei! 0041414184), também recaíram sobre a sua inabilitação, contornando, em resumo, o seguinte enredo:

(i) Ausência da devida análise de sua capacidade técnica atestada nos autos.

Em análise as razões recursais houve decisão favorável as recorrentes, conforme se verifica no Termo de Julgamento do Recurso de Id. Sei! 0041595914, por tal razão houve retorno de fase com novo pregão ocorrendo em 15 de Setembro de 2023.

Em tempo da nova sessão o empresa STAR COMÉRCIO, aportou nos autos pedido de reconsideração sobre a decisão dos recursos (Id. Sei! 0041816442), em específico a respeito do recurso da empresa LA MAISON, no item 5, reiterando as suas argumentações explanadas na contrarrazão, ora apresentada.

Desta feita, reanalisando todas as ocorrências recursais dos autos, a pregoeira reconsiderou a decisão em que julgou procedente o recurso interposto ao item 05 (álcool em gel) quando do resultado da Ata da sessão Original do Pregão em comento Id. Sei! 0041113665, fundamentada no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

A reconsideração importou em MANTER A INABILITAÇÃO da empresa LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, nos termos proferidos na ata Id. Sei! 0041113665.

Pelos motivos expostos os autos aportaram neste gabinete para decisão da autoridade superior.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa destacar que a razão de aporte dos presente autos, encontra-se apoiada no **Princípio da Autotutela Administrativa** e o exercício desta pelas autoridades administrativas.

Como cediço a Administração Pública deve balizar seus atos pelos ditames da legalidade.

A autotutela é um princípio inerente à função administrativa e estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em súmulas do STF, qual seja, a Súmula n. 346, que estabelece que *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*, e a Súmula n. 473, que dispõe o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato.

Na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto^[1], a autotutela:

“exprime o duplo dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos quanto à juridicidade e à adequação ao interesse público, o que corresponde as controles, a seu cargo, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que são vinculados, e ao controle de mérito, que é discricionário. [...] A Administração Pública, como expressão do poder estatal, no uso de seus poderes, tanto pode anular seus próprios atos no exercício do controle interno de legalidade, de legitimidade e de moralidade, quanto os pode revogar, avaliando-lhes a oportunidade e a conveniência”.

Ainda, cediço é o entendimento jurisprudencial acerca da temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMINAR INDEFERIDA – ALEGAÇÃO DE REABILITACAO DE EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO

QUANTO À APRECIACAO DOS DOCUMENTOS — ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO NÃO EVIDENCIADA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – DECISAO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não demonstrada, em sede de cognição sumária, abusividade ou ilegalidade perpetrada pela autoridade indigitada como coatora, não há falar em suspensão do andamento do procedimento licitatório. Em consonância ao princípio da autotutela, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus próprios atos, quando eivados de alguma mácula ou irregularidade que os tornem nulos ou anuláveis. (TJ-MT XXXXX20208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/12/2021)

Ademais, o que se observa no presente caso, no tocante às razões de inabilitação da empresa, é que o ato da pregoeira se deu em decorrência da aplicação do poder de autotutela, por meio da qual apreciando os documentos entendeu pela necessidade de reforma da decisão anterior.

Não obstante, pontua-se que as razões de reconsideração da decisão têm ainda, estreita observância à legislação vigente e as disposições do edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei n. 8.666/93), no qual as regras estabelecidas fazem lei entre as partes envolvidas, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os licitantes participantes.

Sendo assim, verifica-se que as razões que levaram a reanálise do recurso interposto pela empresa LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, merecem atenção, visto que a inabilitação tem base nas exigências do edital.

Assim, reforçando a análise do termo, apesar das alegações da recorrente as mesmas não merecem apreço, visto que destoam das exigências editalícias, como bem pontuado no Termo de Reconsideração de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável no Id. Sei! 0042139452.

O Adendo Modificador n. 1 alterou expressivamente as condições de habilitação no aspecto de qualificação econômico financeira (Id. Sei! 0040511218, sobre o qual as licitantes deveriam se adequar, veja:

IV – FICA ALTERADO no subitem 13.7, da letra "b" - Da Habilitação da Qualificação Econômica e Financeira do Instrumento convocatório PE 804/2022, conforme abaixo:

LEIA-SE: b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Portanto, ao analisar as documentações de habilitação da recorrente, apura-se que a licitante NÃO atende ao exposto, vez que o item 05 tem valor estimado de R\$ 6.437.289,6000, assim pra atender aos disposto era necessário comprovar um Patrimônio Líquido no mínimo de 5% desse valor, qual seja, R\$ 321.864,48, contudo, a Recorrente apresentou Patrimônio Líquido de apenas R\$ 49.100,00, no balanço exigível do ano 2022, claramente inferior ao exigido.

Portanto, sua desclassificação é medida que se impõe por todas razões acima fundamentadas.

DA DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA**, mantendo a decisão de Id Sei! 0042139452, que a **INABILITOU** para o **Item 05** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Data e hora do sistema.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

[1] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2005.



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 10/10/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042244067** e o código CRC **F432202B**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.032664/2021-52

SEI nº 0042244067